



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 53/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza cunha, Nilma Aparecia Silva e Warley Higino Pereira com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza cunha, Nilma Aparecia Silva e Warley Higino Pereira com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 53/2026 dispõe sobre a regularização de edificações concluídas até a data de publicação da lei no Município de Ouro Branco, estabelecendo critérios técnicos e administrativos para sua admissibilidade, com fundamento no poder de polícia urbanística.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos



Câmara Municipal de Ouro Branco

termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, por tratar de tema diretamente relacionado ao ordenamento territorial urbano, ao controle do uso e ocupação do solo e à regularização de situações edilícias consolidadas no território municipal.

A Constituição da República, ao consagrar a autonomia dos Municípios (art. 18), assegura-lhes a prerrogativa de disciplinar, por meio de normas próprias, a organização e o desenvolvimento urbano local, inclusive mediante a adoção de mecanismos de regularização fundiária e edilícia, com vistas à promoção da função social da propriedade e à segurança jurídica.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não trata de matéria inserida na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter abstrato voltadas à disciplina urbanística, sem promover alteração na estrutura administrativa, criação de cargos ou definição de atribuições específicas de órgãos públicos.

No mérito, a proposição revela-se adequada e compatível com o interesse público, na medida em que busca regularizar edificações já consolidadas, promovendo maior segurança jurídica, organização urbana e eficiência administrativa, sem afastar a observância de requisitos técnicos mínimos relacionados à segurança, estabilidade e habitabilidade das construções.

No tocante aos parâmetros técnicos exigidos, verifica-se que a menção às condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade já encontra previsão no art. 59 da Lei Municipal n.º 1.794/2010, com redação dada pela Lei n.º 2.188/2017, que trata da regularização urbanística no âmbito municipal. Nesse sentido, os critérios adotados pela proposição mostram-se compatíveis com a legislação municipal vigente, não se evidenciando necessidade de ampliação ou detalhamento adicional quanto aos requisitos técnicos exigidos.

Quanto à contraprestação prevista no projeto, verifica-se que o art. 5º



Câmara Municipal de Ouro Branco

estabelece de forma clara sua natureza como condição onerosa para a regularização das edificações, não havendo ambiguidade quanto à exigência de contrapartida administrativa para a concessão do benefício. Trata-se de mecanismo legítimo, compatível com o exercício do poder de polícia urbanística, voltado à regularização excepcional de situações consolidadas.

Por fim, verifica-se que o art. 14 da proposição confere ao Poder Executivo competência para regulamentar os aspectos necessários à sua implementação, o que se mostra adequado sob o ponto de vista jurídico, porquanto permite à Administração disciplinar os procedimentos operacionais, inclusive quanto à fixação de prazos e condições para a aplicação da norma, no exercício de seu poder regulamentar.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis



Câmara Municipal de Ouro Branco

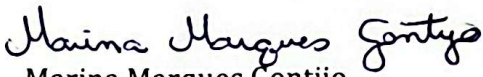
entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

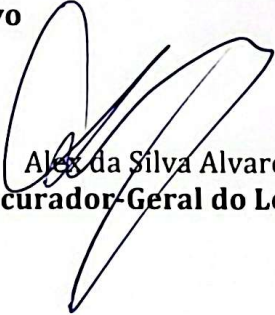
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza cunha, Nilma Aparecia Silva e Warley Higinio Pereira com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 19 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo